



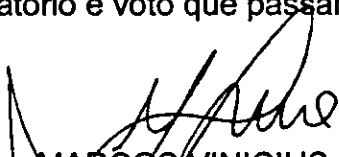
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003426/2001-33
Recurso nº : 147119 *Ex OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS -EX(s):1999
Interessado : ONDULINE DO BRASIL LTDA
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.657

IRPJ E DECORRENTES - DIFERENÇA DE ESTOQUES E NÃO CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS - INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL PARA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - Correto o entendimento da Turma Julgadora de Primeiro Grau ao cancelar as exigências calçadas em fatos que não se amoldam às presunções tomadas pela fiscalização. Nem mesmo a omissão de compras, quando a fiscalização não faz prova do pagamento, pode ser enquadrada na presunção legal do art. 40 da Lei nº 9.430/96. Da mesma forma, a presunção legal do art. 41 da referida Lei só pode ser tomada quando a fiscalização faz completa auditoria da produção, na forma dos parágrafos do dispositivo, não bastando indicar diferença entre os estoques inventariados e os declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS CONSELHEIROS NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado) E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003426/2001-33
Acórdão nº : 107-08.657

Recurso nº : 147119
Recorrente : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 149/153, 154/158, 159/163 e 164/168 para formalização e cobrança de créditos tributários relativos respectivamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 1.427.200,77 inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tal autuação fiscal teve como suporte fático a constatação das seguintes irregularidades:

- Omissão de Receita Operacional/Diferença de Estoque – caracterizada pela apuração de diferença de R\$ 1.673.384,04 entre o valor relativo ao estoque no início do período base registrado na DIRPJ/99 e o valor do inventário físico registrado em livro próprio.

- Omissão de Receitas/Mercadorias, matérias primas e outros insumos não contabilizados – caracterizada pela falta de comprovação através de documentação hábil e idônea da não contabilização de custos no valor de R\$ 201.654,43.

A título de enquadramento legal foram apontados os seguintes dispositivos:

IRPJ – artigos 195, II, 197, parágrafo único, 207, 220, 226, 231 e 232 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, artigo 24 da Lei nº 9.429/95 e artigo 41 da Lei nº 9.430/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003426/2001-33
Acórdão nº : 107-08.657

PIS – artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, artigos 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95, artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95 e artigos 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98;

COFINS – artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95;

CSLL – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 23/08/2001, Fls. 149, 154, 159 e 164, a contribuinte ofertara em 21/09/2001 tempestiva impugnação de Fls. 188/196, defendendo-se, em síntese, nos seguintes termos:

- Inicialmente afirmou que os valores que levaram a autoridade fiscal a concluir pela ocorrência de omissão de receitas, foram incluídos equivocadamente quando do preenchimento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente ao ano calendário 1998. Frisou que os referidos valores não representam os efetivos valores dos estoques iniciais dos produtos acabados e da totalidade da importação de produtos estrangeiros;
- Ressaltou que a autoridade autuante efetuara os lançamentos como se os valores informados pela própria interessada consistissem fatos geradores dos tributos exigidos, razão pela qual considerou serem insubsistentes os Autos de Infração;
- Justificou a irregularidade capitulada como omissão de receitas decorrentes de apuração em inventário, alegando que simplesmente equivocou-se ao preencher o campo 3 da ficha 5 da DIRPJ, onde deveria transcrever o valor de R\$ 276.977,79 constante em seu Livro de Registro de Inventário acostado à impugnação. Asseverou que tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003426/2001-33
Acórdão nº : 107-08.657

valor também consta no Balanço Patrimonial registrado no Livro Diário, o qual é classificado pela defendente como prova cabal da ocorrência de erro no preenchimento da DIRPJ. Esclareceu ainda que a mesma declaração contém erro no valor do estoque existente no término do exercício de 1998;

- O valor correto à constar no campo 20 da ficha 5 da DIRPJ (valor do estoque ao término do exercício 1998) seria de R\$ 302.092,24 e não o de R\$ 1.961.316,63 que fora equivocadamente registrado. Afirmou que tal valor pode ser facilmente comprovado ante a verificação dos Livros de Registro de Inventários e Diário, acostados aos autos;
- Em relação a acusação de omissão de receitas decorrente da falta de comprovação do valor das importações, reprisou o argumento pelo qual houve equívoco no preenchimento da declaração, não havendo que se falar na aludida infração. Ao preencher o campo 16 da ficha 22 da DIRPJ, deveria ter registrado o valor de R\$ 1.704.015,35 e não o valor de R\$ 1.703.792,76 apontado pela planilha da própria Secretaria da Receita Federal. O valor que deveria ter sido registrado pode ser comprovado pela análise das Declarações de Importações registradas em 1998 e do Livro Diário;
- Aduziu que o Conselho de Contribuintes vem admitindo que o erro no preenchimento de declarações, à exemplo da autuada, não podem dar origem a obrigações tributárias. Neste sentido reproduz julgados proferidos pelo referido Conselho e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- Requereu, em caso de opção pela manutenção dos lançamentos, pela realização de perícia contábil que vise comprovar que não houve omissão de receitas. Registrou que a não apreciação do requerimento para realização de perícia ofende o princípio da Ampla Defesa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003426/2001-33

Acórdão nº : 107-08.657

conforme entendimento do Conselho de Contribuintes traduzido nos julgados que colacionou;

- Por fim, pleiteou pelo cancelamento das exigências constantes do Auto de Infração, uma vez que este é insubsistente.

Apreciada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, em sessão de 10/03/2005, a impugnação acima sintetizada obteve o êxito que a defendente esperava, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por cancelar integralmente as exigências resultantes do trabalho fiscal. Formalizada no Acórdão DRJ/RJOI nº 6.933, Fls. 342/351, a decisão fundara-se nos seguintes pontos:

- Inicialmente, indeferiram o pedido de realização de perícia contábil, haja vista entenderem que os elementos constantes nos autos são suficientes para o desate da questão, sendo prescindível tal diligência. Fundamentaram o indeferimento no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72;
- Analisando os fatos ante a capitulação legal ofertada pela fiscalização, verificaram que esta não constataria qualquer recurso financeiro à margem da contabilidade, tampouco efetuara auditoria de produção, que ao teor do artigo 41 da Lei nº 9.430/96, presumisse omissão de receitas;
- Tendo em vista que a infração relaciona-se com a divergência entre o valor do estoque inicial declarado e o constante no Livro de Inventário, concluíram que houve superavaliação do estoque inicial de produtos acabados, fato que culminaria na superavaliação dos custos dos produtos de fabricação própria vendidos, o que não se enquadra como presunção de omissão de receitas conforme fora relatado pela fiscalização. Desta forma, diante do flagrante erro na capitulação da infração, e em homenagem ao princípio da legalidade administrativa, afastaram a autuação pela sua irregularidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003426/2001-33
Acórdão nº : 107-08.657

- Esclareceram que a apuração de omissão de receitas deve se apoiar em dados concretos, cabendo ao Fisco demonstrá-los inequivocamente, salvo os casos em que a Lei autorize a presunção da ocorrência do ilícito, havendo aí a inversão do ônus da prova. Destarte, entenderam que a fiscalização deveria comprovar os pagamentos realizados, sendo que a não contabilização de compras é fato atípico, podendo, quando muito, constituir indício de omissão de receitas, demandando aprofundamento da fiscalização;
- Verificaram que a fiscalização autuou como omissão de receita operacional fato que deveria ser autuado como falta de comprovação da não contabilização de custos o valor de R\$ 201.654,43, resultante da diferença entre o valor da planilha e o valor total comprovado;
- Frisaram que os documentos relativos ao total comprovado, declarado pela autuada na linha 16 da ficha 22, Fl. 63, não foram acostados aos autos, assim como não fora acostada qualquer prova relativa a pagamentos não contabilizados.
- Por não haver previsão legal para a omissão de receitas a partir da não comprovação da contabilização de compras, chegaram a conclusão que a fiscalização apurara tão somente uma probabilidade de omissão de receitas, o que não é suficiente para manter a tributação conforme efetuada, razão pela qual, resolveram cancelar as exigências;
- Estenderam o decidido quanto ao IRPJ aos demais tributos exigidos, haja vista sua íntima relação de causa e efeito;
- Tendo em vista que a quantia exonerada extrapola a alçada da DRJ, remeteram a decisão à este Primeiro Conselho, a fim que seja procedido o reexame necessário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003426/2001-33
Acórdão nº : 107-08.657

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso de ofício assente na legislação. Dele conheço.

A simples leitura do voto do Relator no Acórdão recorrido é o bastante para confirmar a correção do entendimento da Turma Julgadora de Primeiro Grau ao cancelar as exigências.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, detêm, com exclusividade, a prerrogativa do lançamento tributário. Mas esse poder-dever tem que ser exercido em sua plenitude, nos estritos termos do Código Tributário Nacional, de forma a dar ao lançamento a necessária presunção de certeza e liquidez.

A busca da verdade real, embora árdua e espinhosa, é atividade inseparável do poder conferido pela Lei.

Não é o caso destes autos em que a fiscalização limita-se a formalizar exigências calçadas em fatos que não se amoldam às presunções legais por ela tomadas.

Nem mesmo a omissão de compras, quando não há nos autos prova do pagamento, pode ser enquadrada na presunção do art. 40 da Lei nº 9.430/96. Da mesma forma, a presunção legal do art. 41 da referida Lei só pode ser tomada quando a fiscalização faz completa auditoria da produção, na forma dos parágrafos do dispositivo, não bastando indicar diferença entre os estoques inventariados e os declarados.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho 2005.


LUIZ MARTINS VALERO